



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.723067/2014-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.161 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR PORTELLA DE BIASO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF. DESCUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS.

Mesmo diante da devida comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo médico oficial do município, para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 29/09/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2013, ano-calendário 2012, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Expresso Nepomuceno, no total de R\$ 16.943,30, com R\$ 144,97 de imposto retido na fonte, após o deferimento parcial da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL).

Inconformada com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação tempestiva afirmando ser portador de moléstia grave diagnosticado com laudo médico de CID-N40, com tratamento da doença desde 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) mister salientar que não basta o contribuinte ter a doença grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial para que o benefício seja concedido. Faz-se necessário, também, que o aludido contribuinte seja aposentado, reformado ou pensionista, pois a isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos, como por exemplo os decorrentes de trabalho assalariado, de aluguel e de investimento financeiro, continuam a ser tributados pelo Imposto de Renda;

b) o contribuinte não apresentou qualquer documento relacionado aos rendimentos recebidos do Expresso Nepomuceno, CNPJ 19.368.927/0001-07 que provasse tratar-se de rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano de 2012;

c) documento anexado aos autos (fl. 13) não pode ser aceito como prova, pois se trata de um relatório médico fornecido em receituário da Prefeitura Municipal de São Paulo, não se confundindo com o laudo exigido pela legislação tributária, ou seja, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

d) não resta comprovado nos autos que os rendimentos recebidos referem-se à aposentadoria ou pensão, assim como não há a comprovação, por laudo médico oficial, de que seja portador de uma das moléstias graves, conforme previsão contida na legislação tributária acima transcrita.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte sustenta, em síntese, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, tendo em vista que não foi estipulado prazo para a apresentação do laudo pericial.

O recorrente também efetuou a juntada dos documentos de fls. 46/48 (exames médicos particulares).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo médico oficial, bem como em razão da ausência de demonstração da natureza dos rendimentos auferidos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente não teceu considerações acerca do cumprimento do requisito relativo à natureza dos rendimentos auferidos, tentando comprovar apenas o acometimento da moléstia grave.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: **moléstia (grave) e natureza específica do rendimento** (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Portanto, apesar da apresentação de laudo oficial, fl. 13, não houve a comprovação da natureza dos rendimentos recebidos, restando, desse modo, descumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção pleiteada, em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 13819.723067/2014-57
Acórdão n.º **2201-003.161**

S2-C2T1
Fl. 56

CÓPIA